



PROJETO DE LEI PL./0453.4/2019



Processo PL./0453.4/2019
Página 2 Versão 1.0
IMPORTANTE: não alterar o processo físico.

Lido no expediente	140°
Sessão de	21/11/19
Comissões de:	
()	
()	
()	
()	
()	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º Na hipótese de haver seções com fracionamento de preço de passagens, nos pontos devidamente autorizados para embarque de passageiros não se aplica o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo e no parágrafo único do art. 4º.

.....(NR)"

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação. (NR)"

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, tem por objetivo corrigir distorção na aplicação do benefício, no que concerne aos passageiros que utilizem os serviços de seções (com fracionamento de preço de passagem, nos termos do art. 2º, III, da Lei estadual nº 15.182/2010) do itinerário da linha de transporte.

A título de exemplo, utilizo o caso do passageiro idoso, morador do Município de Palhoça, que para se deslocar ao Município de Paulo Lopes (trecho: Palhoça/Paulo Lopes), necessita previamente se deslocar a Florianópolis para cumprir a atual exigência da Lei, qual seja, para adquirir a passagem (linha: Florianópolis/Paulo Lopes).

Assim sendo, a medida visa, tão somente, alterar parte das regras para que o usuário usufrua o benefício já precificado na planilha de composição de custo do serviço de transporte.

Ademais, aproveito a oportunidade para atualizar outros dois dispositivos da Lei, em face da extinção do DETER e da transferência de parte de suas atribuições à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Por se tratar de medida justa, com o condão de corrigir distorção inaceitável, e de não acarretar ônus aos concessionários do serviço público de transporte, conto com o apoio dos membros deste Poder.

Deputado Ismael dos Santos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0453.4/2019

PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019. AUTORIA DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS QUE “ALTERA A LEI Nº 15.182 DE 2010, QUE ASSEGURA A GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL PARA PESSOAS IDOSAS, PARA O FIM DE PERMITIR A COMPRA DO BILHETE A BORDO, NA HIPÓTESE DE SEÇÃO COM FRACIONAMENTO DE PREÇO.” DIREITO À DIGNIDADE E BEM ESTAR DA PESSOA IDOSA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO.

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ismael dos Santos com o intuito de permitir aos idosos a compra de bilhete a bordo, na hipótese de seção com o fracionamento de preço.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 21 de novembro de 2019, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o autor, o presente projeto “altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.”

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 2003), expõe em seu art. 1º que idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais.

Fisiologicamente, os idosos tendem a apresentar algumas fragilidades e vulnerabilidades, com isso, o Estado tem o dever de assegurar políticas públicas que visam a resguardar o seu bem estar.

Desta forma, o art. 230 da Constituição Federal menciona que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Neste sentido, o Estado de Santa Catarina publicou a Lei 15.182 de 2010, a qual assegura a gratuidade dos transportes coletivos públicos intermunicipais às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Contudo, o projeto em tela visa corrigir o art. 3º da referida Lei no sentido de proporcionar celeridade e garantia de bem estar aos passageiros idosos que utilizem os serviços de seções no transporte público intermunicipal.

A título de exemplo, o autor expõe a situação do caso de um passageiro idoso, morador do município de Palhoça, que para se deslocar ao município de Paulo Lopes necessita previamente se deslocar a Florianópolis para a



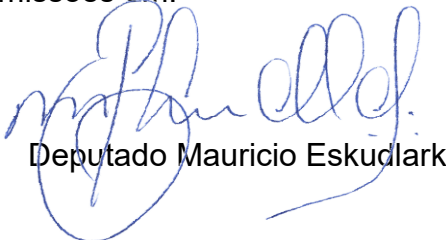
aquisição da passagem Florianópolis/Paulo Lopes, o que demanda tempo e disposição da pessoa idosa.

Além dessa alteração, o projeto também pretende atualizar os arts. 5º e 7º da Lei 15.182 de 2010, trocando a palavra Departamento de Transportes e Terminais (DETER), o qual foi extinto pela Lei Complementar 741 de 2019, para a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, órgão responsável por tais atribuições.

Da análise legal e constitucional, verifico que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, não incorrendo assim, em vício de iniciativa, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito neste Parlamento.

Ante o exposto, presente os aspectos constitucionais e de interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0453.4/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos.

Sala das comissões em:

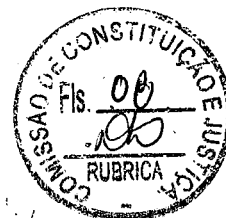


Deputado Mauricio Eskudlark



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL./0453.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenador das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019

“Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Ricardo Alba

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0453.4/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que pretende alterar a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de novembro de 2019 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer pela Admissibilidade da continuidade da tramitação regimental do Projeto.

Ato contínuo, o epigrafoado Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Transporte e Desenvolvimento Urbano, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Com base nos arts. 77 e 144, inciso III do Regimento Interno da ALESC, incumbe a Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano analisar as proposições legislativas sob o aspecto do interesse público em seu campo temático.

Assim, verifico que o projeto é de interesse público, na medida em que pretende corrigir uma distorção gerada na Lei 15.182/2010, que assegurou a



gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, possibilitando agora o fracionamento de preços de passagem a estes idosos.

O que acontecia Senhores Deputados, conforme justificativa de fls. 03, é que um passageiro idoso, morador do município de Palhoça, que para se deslocar ao município de Paulo Lopes (trecho Palhoça/Paulo Lopes) necessita previamente se deslocar a Florianópolis para cumprir a atual exigência da Lei, qual seja, para adquirir a passagem da linha Florianópolis/Paulo Lopes, o que demanda tempo e disposição da pessoa idosa.

O projeto ainda prevê a atualizada da nomenclatura do órgão responsável na lei, modificando o extinto Departamento de Transportes e Terminais (DETER) para a atual Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Diante do exposto e atendido os aspectos formais, legais e meritórios voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0453.4/2019 nesta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Alba
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

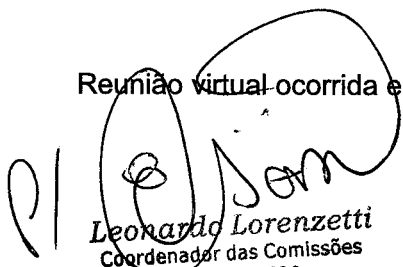
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ricardo Alba, referente ao
Processo PL. 10453.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 12 e 13.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Ricardo Alba	☐	☒	☐
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/12/2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019

Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0453.4/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Na hipótese de haver seções com fracionamento de preço de passagens, nos pontos devidamente autorizados para embarque de passageiros não se aplica o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo e no parágrafo único do art. 4º.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação. (NR)”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação (à p. 2 dos autos eletrônicos) o Autor aduz que:

A presente proposta de alteração da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, tem por objetivo corrigir distorção na aplicação do benefício, no que concerne aos passageiros que utilizem os serviços de seções (com fracionamento de preço de passagem, nos termos do art. 2º, III, da Lei estadual nº 15.182/2010) do itinerário da linha de transporte.

A título de exemplo, utilizo o caso do passageiro idoso, morador do Município de Palhoça, que para se deslocar ao Município de Paulo Lopes (trecho: Palhoça/Paulo Lopes), necessita previamente se deslocar a Florianópolis para cumprir a atual exigência da Lei, qual seja, para adquirir a passagem (linha: Florianópolis/Paulo Lopes).

Assim sendo, a medida visa, tão somente, alterar parte das regras para que o usuário usufrua o benefício já precificado na planilha de composição de custo do serviço de transporte.

Ademais, aproveito a oportunidade para atualizar outros dois dispositivos da Lei, em face da extinção do DETER e da transferência de parte de suas atribuições à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Por se tratar de medida justa, com o condão de corrigir distorção inaceitável, e de não acarretar ônus aos concessionários do serviço público de transporte, conto com o apoio dos membros deste Poder.

Lida na Sessão Plenária do dia 21 de novembro de 2019, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo acatado o parecer pela “admissibilidade e aprovação” da lavra do Deputado Maurício Eskudlark, relator da matéria (às pp. 3 a 6).

Na sequência, a proposta legislativa foi à Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, onde também obteve aprovação (às pp. 7 a 9).

Por fim, o projeto veio a esta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, em que fui designado Relator, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 90, I, “b”¹, e 144, III², constato que a proposta legislativa atende ao interesse público, “na medida em que pretende corrigir uma distorção gerada na Lei 15.182/2010, que assegurou a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, possibilitando agora o fracionamento de preços de passagem a estes idosos”, conforme bem ressaltado pelo Deputado Ricardo Alba no âmbito da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano (pp. 7 e 8).

Todavia, julgo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global visando adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais art. 144, III, e, especialmente, arts. 146, I³ e 149, parágrafo único⁴, considerando superada a

¹ Art. 90. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora:

I – políticas destinadas a debater, orientar e amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:

[...]

b) garantia da gratuidade, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, de uso dos transportes coletivos em linhas urbanas e intermunicipais de características urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes conforme legislação vigente;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;



análise de juridicidade da matéria em sua tramitação na CCJ, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0453.4/2019, nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019

O Projeto de Lei nº 0453.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019

Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura “a gratuidade dos transportes coletivos públicos intermunicipais às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda inferior a 02 (dois) salários mínimos e adota outras providências”, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....

§ 3º Na hipótese de haver seções com fracionamento de preço de passagens, nos pontos devidamente autorizados para embarque de passageiros, não se aplica o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo e no parágrafo único do art. 4º.

.....(NR)’

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação. (NR)’

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE). (NR)’

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

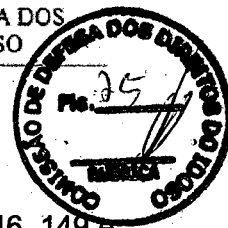


Deputado Luiz Fernando Vampiro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro referente ao

Processo PL 0453.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 14-24.

OBS.:

Parlamentar	Ausente	Favorece	Contra
Dep. Sérgio Motta	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Felipe Estevão	☐	☐	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

08/11/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

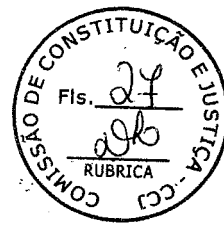


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, em sua reunião de 8 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0453.4/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2022


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0453.4/2019, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (pp. 15/16) AO PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019

“Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao que preceitua o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Parlamento¹, retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei nº 0453.4/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço”, para exame da constitucionalidade e legalidade da Emenda Substitutiva Global (ESG) de pp. 15/16 dos autos eletrônicos, aprovada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso (p. 17), assim grafada:

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº
0453.4/2019

O Projeto de Lei nº 0453.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:
[...]

Parágrafo único. A proposição emendada nas Comissões retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade e à Comissão de Finanças e Tributação quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários as quais terão o prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias cada para apreciar as emendas.



Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura “a gratuidade dos transportes coletivos públicos intermunicipais às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda inferior a 02 (dois) salários mínimos e adota outras providências”, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 3º.....
.....

§ 3º Na hipótese de haver seções com fracionamento de preço de passagens, nos pontos devidamente autorizados para embarque de passageiros, não se aplica o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo e no parágrafo único do art. 4º.

.....(NR)‘

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 5º
.....

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação. (NR)‘

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE). (NR)‘

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consoante o Parecer daquela Comissão (pp. 11/14), que originou a Emenda acima reproduzida, a proposição acessória objetiva “adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que ‘Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e



estabelece outras providências', regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013".

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da Emenda Substitutiva Global de pp. 15 e 16, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, em conformidade, como já dito, com o art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno.

Assim, examinando a Emenda Substitutiva Global objeto desta manifestação, depreendo que: **(I) contribui com o aprimoramento do texto proposto pelo Autor; e (II) não há óbice de natureza constitucional e/ou legal à sua aprovação.**

Em face do exposto, consoante a competência estabelecida no parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0453.4/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de p.p 15/16**, aprovada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, devendo a proposição, na sequência, seguir à deliberação do Plenário desta Assembleia.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **MARCIUS MACHADO**, referente ao

Processo **PL./0453.4/2019**, constante da(s) folha(s) número(s) **28 a 30**.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em **13/12/2022**

Coordenadoria das Comissões

Coordenador das Comissões
 Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0453.4/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria